



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rio de Janeiro, 18 de julho de 2018.

COMUNICAÇÃO Nº 228/18 – TJD/RJ

DECISÃO DA “2ª” COMISSÃO DISCIPLINAR REGIONAL - CDR - TJD/RJ

Sob a Presidência do Auditor, Dr. Leonardo Rangel de C. Lemos presentes os Auditores Dr. Rodrigo Octávio P. Borges, Dr. Arilson Gouveia, Dr. Julião Vasconcelos e o Procurador Dr. Cláudio de Andrade, ausências justificadas dos Auditores Dr. Wanderley Rebello de O. Filho, Dr. Rafael Fernandes Lira e Dra. Cristiane Carvalho A. Martins, reuniu-se às 18h20min do dia 17 de julho de 2018, no Auditório do Tribunal de Justiça Desportiva do Estado do Rio de Janeiro no Plenário Dr. Homero das Neves Freitas, situado à Rua do Acre, 47, 7º andar, Centro, Rio de Janeiro, a 2ª Comissão Disciplinar Regional tomando as seguintes deliberações.

1) Aprovada a ata da sessão anterior.

2) Processo: nº 282/18

1º) Denunciado: Athyla Pereira da Silva Junqueira (Atleta do São Gonçalo EC)

Tipificação: Art. 254-A I do CBJD.

2º) Denunciado: Vinicius Carvalho Vieira (Atleta do Bonsucesso FC)

Tipificação: Art. 254-A I do CBJD.

Jogo: São Gonçalo EC x Bonsucesso FC

Categoria: Série B1 – Profissional

Data jogo: 16/06/2018

Representante legal dos denunciados: Dr. Jorge Gonçalves (São Gonçalo EC) e ausente (Bonsucesso FC)

Auditor Relator: Dr. Julião Vasconcelos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Depoimento pessoal; Sr. Athyla Pereira da Silva Junqueira – RG: 278470935 - atleta.

“Indagado ao denunciado sobre o relatado na denúncia o mesmo afirma que tal confusão existiu após o término da partida. Que sua equipe comemorava a vitória da partida quando a equipe adversária se dirigiu ao seu time causando o tumulto relatado. Durante a confusão o denunciado puxava seus colegas para evitar o confronto, acreditando que seu gesto tenha sido interpretado pelo árbitro como suposta agressão o que afirma não ter ocorrido. Afirma ainda que não viu nenhuma agressão de ambas as equipes, que não sabe dizer o motivo do inconformismo da equipe adversária e que só tomou conhecimento do cartão que lhe foi aplicado quando já estava próximo ao vestiário. Que conhece o outro denunciado, mas não viu o mesmo agredir ninguém”.

Resultado: Por unanimidade de votos, suspenso o 1º denunciado em 1(uma) partida, quanto à desclassificação do art. 254-A I para o art. 250 do CBJD.

Por unanimidade de votos, suspenso o 2º denunciado em 1(uma) partida, quanto à desclassificação do art. 254-A I para o art. 250 do CBJD.

3) Processo: nº 313/18

Denunciado: Alan Trindade (Árbitro da partida)

Tipificação: Art. 266 do CBJD.

Jogo: Liga de Nova Friburgo x Liga de Guapimirim

Categoria: Ligas Municipais – Sub 17

Data jogo: 09/06/2018

Representante legal do denunciado: Dra. Anália Chagas

Auditor Relator: Dr. Arilson Gouveia

Depoimento pessoal: Sr. Alan Trindade – RG: 21531156-4 - Árbitro

“Indagado ao árbitro como se fez presente a partida, o mesmo esclareceu que foi convidado pelo diretor de arbitragem da Liga de Guapimirim, que é comum tal procedimento pela amizade que possui.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Chegando ao local da partida, já estava no local o mesário da partida coletando os dados dos atletas das agremiações. Indagado quem teria sido responsável por elaborar a súmula da partida o mesmo afirma não saber, que não reconhece a caligrafia constante no documento e afirma que não é sua. No intervalo da partida o mesário perguntou sobre os cartões aplicados informando o denunciado que somente apontou os atletas advertidos”.

“Indagado pela D. Procuradoria se a conduta relatada já aconteceu em outras partidas o denunciado afirmou que sim, sendo comum em jogos da várzea, esclarecendo que os organizadores da partida tomam apenas as advertências aplicadas durante a partida pelo árbitro assumindo a responsabilidade da elaboração da súmula pelo delegado da partida”.

Resultado: Foi requerido pela D. Procuradoria a suspensão do julgamento para baixa ao Procurador Geral para providências diante dos fatos novos apresentados em audiência.

4) Processo: nº 314/18

Denunciado: Diego do Espírito Santo Silva (Atleta do AA Carapebus)

Tipificação: Art. 250 do CBJD

Jogo: AA Carapebus x São Gonçalo EC

Categoria: Série B1 – Sub 20

Data jogo: 20/06/2018

Representante legal do denunciado: Dr. Marcos Veloso

Auditor Relator: Dr. Rodrigo Octávio P. Borges

Resultado: Por unanimidade de votos, suspenso o denunciado em 1(uma) partida, quanto à imputação do art. 250 do CBJD.

5) Processo: nº 315/18

Denunciado: Erick Brendon Pinheiro da Silva (Atleta do CA Barra da Tijuca)

Tipificação: Art. 254 § 1º I do CBJD

Jogo: CA Barra da Tijuca x América FC

Categoria: Série B1 - Profissional



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Data jogo: 20/06/2018

Representante legal dos denunciados: Dr. Tiago Amaro

Auditor relator: Dr. Julião Vasconcelos

Resultado: Apresentado pela defesa do denunciado prova de vídeo. A D. Procuradoria manifestou-se pelo pedido de desclassificação do art. 254 § 1º I para o art. 254-A § 1º do CBJD, com base na prova de vídeo do site oficial da FERJ, não apresentada ou requerida nos autos tempestivamente.

Por maioria de votos, absolvido o denunciado, quanto à imputação do art. 254 § 1º I do CBJD. Votos vencidos dos Auditores Dr. Leonardo Rangel e Dr. Arilson Gouveia que aplicavam pena de 1(uma) partida, sendo convertida em advertência, quanto à desclassificação do art. 254 § 1º I para o art. 250 do CBJD.

Requerido pela D. Procuradoria a lavratura do acórdão.

6) Processo: nº 316/18

Denunciado: EFP Projeto Futuro do Lagartixa (Associação)

Tipificação: Art. 203 do CBJD

Jogo: Unisouza FC x EFP Projeto Futuro do Lagartixa

Categoria: Amador da Capital – Sub 15

Data jogo: 23/06/2018

Representante legal do denunciado: Ausente

Auditor relator: Dr. Arilson Gouveia

Resultado: Por unanimidade de votos, multado o denunciado em R\$ 3.000,00(três mil reais) e perda dos pontos em disputa a favor do adversário, na forma do regulamento, quanto à imputação do art. 203 do CBJD.

Prazo de 10(dez) dias para pagamento da pena pecuniária a contar da data da publicação.

7) Processo: nº 317/18

Denunciado: Daniel Felipe dos Reis (Atleta do Serrano FC)

Tipificação: Art. 258 e 250 do CBJD

Jogo: Friburguense AC x Serrano FC



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Categoria: Série B1 – Sub 20

Data jogo: 23/06/2018

Representante legal do denunciado: Ausente

Auditor relator: Dr. Arilson Gouveia

Resultado: Por unanimidade de votos, suspenso o denunciado em 1(uma) partida, quanto à imputação do art. 258 do CBJD e suspenso em 1(uma) partida, quanto à desclassificação do art. 250 para o art. 258 do CBJD

8) Processo: nº 318/18

Denunciado: Pedro Henrique M. Varges Seidel (Atleta do Duque de Caxias FC)

Tipificação: Art. 254 § 1º II do CBJD

Jogo: Duque de Caxias FC x AA Carapebus

Categoria: Série B1 – Sub 20

Data jogo: 23/06/2018

Representante legal do denunciado: Ausente

Auditor relator: Dr. Rodrigo Octávio P. Borges

Resultado: Por unanimidade de votos, suspenso o denunciado em 1(uma) partida, quanto à imputação do art. 254 § 1º I do CBJD.

9) Processo: nº 328/18

Denunciado: Paulo Henrique da Silva Araújo (Atleta do Angra dos Reis EC)

Tipificação: Art. 254 do CBJD

Jogo: Artsul FC x Angra dos Reis EC

Categoria: Série B1 – Sub 20

Data jogo: 16/06/2018

Representante legal do denunciado: Dr. Mauro Chidid

Auditor relator: Dr. Rodrigo Octávio P. Borges

Resultado: Por unanimidade de votos, suspenso o denunciado em 1(uma) partida, quanto à imputação do art. 254 do CBJD.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

- 10)** Conforme art. 170 § 2º do CBJD, fica o atleta amador isento do pagamento da pena pecuniária.
- 11)** Todos os apenados com previsão dos benefícios do art. 182 do CBJD, gozarão dos mesmos por ocasião dos cumprimentos das obrigações. Deverá ser observado o § 2º do art. 170 do CBJD.
- 12)** O Procurador se manifestou em todos os processos.
- 13)** Todos os resultados dos julgamentos da presente sessão foram proclamados ao término de cada julgamento, em conformidade com o disposto do art. 133 do CBJD.
- 14) OS PAGAMENTOS DAS PENAS PECUNIÁRIAS DEVERÃO SER QUITADOS EM ATÉ 10(DEZ) DIAS, A PARTIR DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO. CABE TAMBÉM RESSALTAR, QUE NO MESMO PRAZO DEVERÁ SER COMPROVADO JUNTO A SECRETARIA DESTE E. TRIBUNAL O PAGAMENTO DE TAL OBRIGAÇÃO, NOS MOLDES DO CONTIDO NO ART. 176-A § 1º DO CBJD, SOB PENA DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO.**
- 15)** Sem mais, foi encerrada a sessão às 20h.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 2018.

Leonardo Rangel
Presidente em exercício da Comissão

Rosangela R. Silva
Secretária Adjunta